



## Alteração ao Regulamento Municipal de Publicidade

### Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, diploma legal que regula o regime denominado “Licenciamento Zero”, comporta no seu clausulado uma profunda alteração ao modelo de controlo prévio em diversas áreas de intervenção por parte das Autarquias Locais.

Por um lado, o retrocitado diploma legal procura reduzir os encargos administrativos sobre os cidadãos e empresas, por via da eliminação de licenças, autorizações, vistorias e condicionamentos prévios para actividades específicas.

Ora, reduzindo a incidência da actividade administrativa na fase do controlo prévio, o referido regime legal acentua a tónica na fiscalização à posteriori, bem como aposta claramente na criação de mecanismos de responsabilização efectiva de promotores.

Por outro lado, tal regime procede à criação e disponibilização de um balcão único electrónico, onde é possível ao munícipe cumprir todos os atos e formalidades necessários para aceder e exercer uma actividade de serviços, com o objectivo de desmaterializar procedimentos e modernizar a relação da Administração Pública com os particulares.

Partindo de tais premissas, o referido diploma legal introduz alterações no modelo de licenciamento de mensagens publicitárias constante na Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, listando, desde logo, um conjunto de situações que passam a estar isentas de licenciamento, bem como de qualquer outro acto permissivo.

Simultaneamente, prevê-se a necessidade dos Municípios procederem à definição de critérios que devem ser observados na afixação e inscrição de mensagens publicitárias não sujeitas a licenciamento.

Nestes termos, torna-se necessário adequar o Regulamento Municipal de Publicidade, actualmente em vigor no Concelho de Amares, às disposições legais constantes no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, por forma a garantir que o regime do “Licenciamento Zero” tenha uma plena e eficaz aplicação no plano municipal.

Nos termos do disposto no artigo 3º-A, da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto e ulteriores alterações, foram incorporados no presente Regulamento os critérios definidos pela “EP – Estradas de Portugal, S.A.”, para a colocação de mensagens publicitárias e respectivos suportes na proximidade da rede de



## Alteração ao Regulamento Municipal de Publicidade

estradas nacionais e regionais abrangidas pelo n.º 3, do artigo 1º, do retrocitado diploma legal.

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas previstas, respectivamente, no artigo 241º da Constituição da República Portuguesa, no n.º 2, do artigo 1º, da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto e ulteriores alterações, nas alíneas a), do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Câmara Municipal de Amares, na sua reunião de 2013/04/11 deliberou aprovar a presente alteração ao Regulamento Municipal de Publicidade, em vigor no Concelho de Amares.



## Alteração ao Regulamento Municipal de Publicidade

### **Artigo 1º** **Âmbito de aplicação**

(...)

### **Artigo 2º** **Licenciamento Prévio**

1 – A afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias na área do Município de Amares, depende de prévio licenciamento da Câmara Municipal, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 – As situações previstas nas alínea a), b) e c), do n.º 3, do artigo 1º, da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto e ulteriores alterações, não estão sujeitas a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, certificação, a actos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro acto permissivo, nem a mera comunicação prévia.

3 – O disposto no número anterior não prejudica a obrigação do cumprimento das regras sobre a utilização do espaço público e do regime jurídico da conservação da natureza e biodiversidade, nem do cumprimento dos critérios definidos pelo Município de Amares para a afixação e inscrição de mensagens publicitárias, constantes no **Anexo I**, do presente Regulamento.

4 – Consideram-se, desde logo, enquadrados na alínea b), do n.º 3, do artigo 1º, da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto e ulteriores alterações, e como tal isentos de licenciamento, **designadamente** as seguintes situações:

a) Os anúncios ou reclamos colocados ou afixados em prédios urbanos ou rústicos com a simples indicação de venda ou arrendamento;

b) As mensagens publicitárias colocadas em veículos de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e a mensagem publicita os sinais distintivos do comércio do respectivo estabelecimento ou do titular da exploração ou está relacionada com bens ou serviços comercializados pela entidade proprietária do veículo.

### **Artigo 3º** **Dispensa de Licenciamento**

Não carecem de licenciamento municipal, nos termos do presente Regulamento, as seguintes situações, para além daquelas que não se enquadrem nas situações previstas nas alínea a), b) e c), do n.º 3, do artigo 1º, da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto e ulteriores alterações:

**a) (Revogado);**

**b) (Revogado);**

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);



## Alteração ao Regulamento Municipal de Publicidade

- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (...);
- k) (...);
- l) (...);
- m) (...).

### **Artigo 11º**

#### **Condicionamentos ao licenciamento e proibições**

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. (...)
5. É proibida a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias em qualquer bem sem o consentimento do(s) proprietário(s), possuidor(es) ou detentor(es) do mesmo.
6. As proibições previstas no presente artigo, aplicam-se, igualmente, às situações previstas no n.º 2, do artigo 2º, do presente Regulamento.

### **Artigo 45º**

#### **Contra-ordenações e Coimas**

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. (...)
5. (...)
6. (...)
7. (...)
8. Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, simultaneamente com a coima podem ser aplicadas as sanções acessórias de encerramento de estabelecimento e de interdição do exercício de actividade, até ao período máximo de dois anos, com os seguintes pressupostos de aplicação:
  - a) A interdição do exercício de actividade apenas pode ser decretada se o agente praticar a contra-ordenação com flagrante e grave abuso da função que exerce ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes;
  - b) O encerramento do estabelecimento apenas pode ser decretado quando a contra-ordenação tenha sido praticada por causa do funcionamento do estabelecimento.
9. (...)
10. (...)



## Alteração ao Regulamento Municipal de Publicidade

11.(...)

12.(...)

### **Artigo 47º**

#### **Critérios a observar na afixação e inscrição de mensagens publicitárias não sujeitas a licenciamento**

1. Em vista a salvaguardar o equilíbrio urbano e ambiental, a afixação e inscrição de mensagens publicitárias não sujeitas a licenciamento nos termos das alíneas b) e c), do n.º 3, do artigo 1º, da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto e ulteriores alterações, deve observar, obrigatoriamente, os critérios definidos no Anexo I, do presente Regulamento.
2. Em caso de omissão nos critérios referidos no número anterior, aplicam-se, subsidiariamente, os critérios referidos no anexo IV do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril.
3. Os critérios referidos no n.º 1, produzem efeitos após a sua divulgação no “Balcão do empreendedor”, acessível pelo Portal da Empresa, sem prejuízo da sua publicação no sítio da Internet do Município de Amares.
4. Sempre que entendam haver interesse relevante, as entidades com jurisdição sobre os locais onde a publicidade é afixada ou inscrita podem definir critérios, os quais são comunicados à Direcção-Geral das Autarquias Locais e ao município, com o fim de serem incorporados no presente Regulamento.

### **Artigo 48º**

#### **Dúvidas e Omissões**

Todas as dúvidas e omissões que eventualmente surjam na aplicação ou interpretação do presente Regulamento serão dirimidas mediante deliberação da Câmara Municipal de Amares.

### **Artigo 49º**

#### **Norma Revogatória**

Com a entrada em vigor do presente Regulamento são revogadas todas as disposições regulamentares que o contrariem.

### **Artigo 50º**

#### **Entrada em Vigor**

O presente Regulamento entra em vigor no dia imediato à sua publicação através de edital afixado nos lugares de estilo, nos termos, e para os efeitos, do disposto no art. 91º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.



## Alteração ao Regulamento Municipal de Publicidade

### ANEXO I

#### **Critérios a observar na afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial**

##### I

##### **Objecto**

O presente anexo estabelece os critérios a que está sujeita a afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial no Concelho de Amares.

##### II

##### **Princípios gerais de inscrição e afixação de publicidade**

1—Salvo se a mensagem publicitária se circunscrever à identificação da actividade exercida no imóvel ou daquele que a exerce, não é permitida afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em edifícios ou monumentos de interesse histórico, cultural, arquitectónico ou paisagístico, designadamente:

- a) Os imóveis classificados ou em vias de classificação, nomeadamente os de interesse público, nacional ou municipal;
- b) Os imóveis explicitamente referenciados como de interesse patrimonial em planos municipais em vigor .

2—A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias não é permitida sempre que possa causar danos irreparáveis nos materiais de revestimento exterior dos edifícios e que os suportes utilizados prejudiquem o ambiente, afectem a estética ou a salubridade dos lugares ou causem danos a terceiros, nomeadamente quando se trate de:

- a) Faixas de pano, plástico, papel ou outro material semelhante;
- b) Pintura e colagem ou afixação de cartazes nas fachadas dos edifícios ou em qualquer outro mobiliário urbano;
- c) Suportes que excedam a frente do estabelecimento.

3—A publicidade sonora deve respeitar os limites impostos pela legislação aplicável a actividades ruidosas.

4—A afixação ou a inscrição de mensagens publicitárias não pode prejudicar a segurança de pessoas e bens, designadamente:

- a) Afectar a iluminação pública;
- b) Prejudicar a visibilidade de placas toponímicas, semáforos e sinais de trânsito;
- c) Afectar a circulação de peões, especialmente dos cidadãos com mobilidade reduzida.



## Alteração ao Regulamento Municipal de Publicidade

### III

#### **Deveres dos titulares dos suportes publicitários**

Constituem deveres do titular do suporte publicitário:

- a) Cumprir as condições gerais e específicas a que a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias estão sujeitas;
- b) Conservar o suporte, bem como a mensagem, em boas condições de conservação e segurança;
- c) Eliminar quaisquer danos em bens públicos resultantes da afixação ou inscrição da mensagem publicitária.

### IV

#### **Condições de instalação de um suporte publicitário**

1—A instalação de um suporte publicitário deve respeitar as seguintes condições:

- a) Em passeio de largura superior a 1,20 m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,80 m em relação ao limite externo do passeio;
- b) Em passeio de largura inferior a 1,20 m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,40 m em relação ao limite externo do passeio.

### V

#### ***Condições de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial em mobiliário urbano***

1—É permitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial em mobiliário urbano.

2—A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial numa esplanada deve limitar-se ao nome comercial do estabelecimento, a mensagem comercial relacionada com bens ou serviços comercializados no estabelecimento ou ao logótipo da marca comercial, desde que afixados ou inscritos nas costas das cadeiras e nas abas pendentes dos guarda-sóis, com as dimensões máximas de 0,20 m x 0,10 m por cada nome ou logótipo.

### VI

#### **Condições e restrições de difusão de mensagens publicitárias sonoras**

1—É permitida a difusão de mensagens publicitárias sonoras de natureza comercial que possam ser ouvidas dentro dos respectivos estabelecimentos ou na via pública, cujo objectivo imediato seja atrair ou reter a atenção do público.



## Alteração ao Regulamento Municipal de Publicidade

2—A difusão sonora de mensagens publicitárias de natureza comercial apenas pode ocorrer:

- a) No período compreendido entre as 9 e as 20 horas;
- b) A uma distância mínima de 300 m de edifícios escolares, durante o seu horário de funcionamento, de hospitais, cemitérios e locais de culto.

### VII

#### **Condições e restrições de aplicação de chapas, placas e tabuletas**

1—Em cada edifício, as chapas, placas ou tabuletas devem apresentar dimensão, cores, materiais e alinhamentos adequados à estética do edifício.

2—A instalação das chapas deve fazer-se a uma distância do solo igual ou superior ao nível do piso do 1.º andar dos edifícios.

3—A instalação de uma placa deve respeitar as seguintes condições:

- a) Não se sobrepor a gradeamentos ou zonas vazadas em varandas;
- b) Não ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitectónica das fachadas, designadamente padieiras, ombreiras, cornijas e cunhais.

4—As placas só podem ser instaladas ao nível do rés-do-chão dos edifícios.

5—Não é permitida a instalação de mais de uma placa por cada fracção autónoma ou fogo, não se considerando para o efeito as placas de proibição de afixação de publicidade.

6—A instalação de uma tabuleta deve respeitar as seguintes condições:

- a) O limite inferior da tabuleta deve ficar a uma distância do solo igual ou superior a 2,60 m;
- b) Não exceder o balanço de 1,50 m em relação ao plano marginal do edifício, excepto no caso de ruas sem passeios, em que o balanço não excede 0,20 m;
- c) Deixar uma distância igual ou superior a 3 m entre tabuletas.

### VIII

#### **Condições de instalação de bandeirolas**

1—A instalação de bandeirolas em áreas de protecção das localidades está sujeita a licenciamento.

2—As bandeirolas devem permanecer oscilantes, só podendo ser colocadas em posição perpendicular à via mais próxima e afixadas do lado interior do poste.

3—A dimensão máxima das bandeirolas deve ser de 0,60 m de comprimento e 1 m de altura.



## Alteração ao Regulamento Municipal de Publicidade

4—A distância entre a fachada do edifício mais próximo e a parte mais saliente da bandeirola deve ser igual ou superior a 2 m.

5—A distância entre a parte inferior da bandeirola e o solo deve ser igual ou superior a 3 m.

6—A distância entre bandeirolas afixadas ao longo das vias deve ser igual ou superior a 50 m.

### IX

#### **Condições de aplicação de letras soltas ou símbolos**

A aplicação de letras soltas ou símbolos deve respeitar as seguintes condições:

- a) Não exceder 0,50 m de altura e 0,15 m de saliência;
- b) Não ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitectónica das fachadas, sendo aplicados directamente sobre o paramento das paredes;
- c) Ter em atenção a forma e a escala, de modo a respeitar a integridade estética dos próprios edifícios.

### X

#### **Mensagens publicitárias na proximidade da rede de estradas nacionais e regionais**

A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias na proximidade da rede de estradas nacionais e regionais abrangidas pelo n.º 3, do artigo 1º, da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto e ulteriores alterações, deve obedecer aos seguintes critérios:

- a) A mensagem ou os seus suportes não poderão ocupar a zona da estrada que constitui domínio público rodoviário do Estado;
- b) A ocupação temporária da zona da estrada para instalação ou manutenção das mensagens ou dos seus suportes está sujeita ao prévio licenciamento das “Estradas de Portugal, S.A.”;
- c) A mensagem ou os seus suportes não deverão interferir com as normais condições de visibilidade da estrada e/ou com os equipamentos de sinalização e segurança;
- d) A mensagem ou os seus suportes não deverão constituir obstáculos rígidos em locais que se encontrem na direcção expectável de despiste de veículos;

## Alteração ao Regulamento Municipal de Publicidade

- e) A mensagem ou os seus suportes não deverão possuir fonte de iluminação direccionada para a estrada capaz de provocar encadeamento;
- f) A luminosidade das mensagens publicitárias não deverá ultrapassar as 4 candelas por m<sup>2</sup>;
- g) Não deverão ser inscritas ou afixadas quaisquer mensagens nos equipamentos de sinalização e segurança da estrada;
- h) A afixação ou inscrição das mensagens publicitárias não poderá obstruir os órgãos de drenagem ou condicionar de qualquer forma o livre escoamento das águas pluviais;
- i) Deverá ser garantida a circulação de peões em segurança, nomeadamente os de mobilidade reduzida; para tal, a zona de circulação pedonal livre de qualquer mensagem ou suporte publicitário não deverá ser inferior a 1,5 m.

### XI

#### ***Condições de instalação de anúncios luminosos, iluminados, electrónicos e semelhantes***

1—A instalação de anúncios luminosos, iluminados, electrónicos e semelhantes em áreas de protecção das localidades, está sujeita a licenciamento.

2— Constituem excepção ao disposto no n.º anterior os suportes publicitários, em bandeira, com o símbolo das farmácias, que poderão ser luminosos, não podendo estes exceder as dimensões máximas de 1 m de altura, 0,60 m de largura e 0,10 m de espessura, sendo o afastamento à parede igual ou inferior a 0,20 m, devendo ser colocados entre vãos ou na separação dos edifícios, devendo cumprir cumulativamente o disposto nos n.ºs seguintes.

2—Os anúncios luminosos, iluminados, electrónicos e semelhantes devem ser colocados sobre as saliências das fachadas e respeitar as seguintes condições:

- a) O balanço total não pode exceder 2 m;
- b) A distância entre o solo e a parte inferior do anúncio não pode ser menor do que 2,60 m nem superior a 4 m;
- c) Caso o balanço não exceda 0,15 m, a distância entre a parte inferior do anúncio e o solo não pode ser menor do que 2 m nem superior a 4 m.

3—As estruturas dos anúncios luminosos, iluminados, sistemas electrónicos ou semelhantes instalados nas fachadas de edifícios e em espaço público devem ficar, tanto quanto possível, encobertas e ser pintadas com a cor que lhes dê o menor destaque.